



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se:

I - trabalho com apoio – atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva;

II - agente apoiador – pessoa natural que executa a mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e as atividades exercidas no âmbito de seu trabalho, permitindo a descoberta da melhor maneira de desenvolver as atividades ordinariamente confiadas à pessoa com deficiência ou com doença rara no âmbito da relação de trabalho;

III - colocação competitiva – modo de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no trabalho, mediante contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, atendendo às regras de acessibilidade, ao fornecimento de tecnologia assistiva e à adaptação razoável no ambiente de trabalho;

IV - tecnologia assistiva no ambiente de trabalho – produtos, equipamentos, dispositivos, recursos que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua autonomia, independência e inclusão laboral;

V - adaptações razoáveis – adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, que possibilitem assegurar que a pessoa com deficiência ou com doença rara, que tenha alguma incapacidade, possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; e

SF/23988/21153-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

**VI - avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade – aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.**

**Art. 3º** A pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta lei desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º O contrato por prazo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Lei do Trabalho.

§ 2º Cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

**Art. 4º** O trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente apoiador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência ou com doença rara apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

**Art. 5º** A maior dificuldade de inserção da pessoa com deficiência ou com doença rara com alguma incapacidade aferir-se-á com fundamento nas informações constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantido pela União, ou outro regramento que o substituir.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

**Art. 6º** O trabalho com apoio observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 7º** O agente apoiador poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

**Art. 8º** A atividade do agente apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, tampouco se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência na inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou que seja capacitada para tal fim.

*Parágrafo único.* Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da experiência de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 9º** A necessidade da intervenção do agente apoiador far-se-á mediante avaliação realizada conforme o instrumento previsto no art. 15.

**Art. 10.** Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos que subscrevam contrato com a pessoa jurídica que pretenda contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou com doença rara;

II - contar em sua equipe com agentes apoiadores ou, alternativamente, comprometer-se a incorporá-los oportunamente;

III - dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de trabalho com apoio;

IV - ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade; e

V - desenvolver as atividades de trabalho com apoio de modo gratuito, sem a cobrança ou o recebimento de qualquer quantia dos empregados com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade.

SF/23988/21153-00





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

**Art. 11.** O contrato entre as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos e o empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, para a implementação do trabalho com apoio, observará os seguintes requisitos:

I - identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II - compromisso da entidade de promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade incluída no programa de trabalho com apoio;

III - compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente apoiador e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV - compromisso de ambas as partes de que as ações de trabalho com apoio serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental e intelectual.

**Art. 12.** O agente apoiador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade na relação de trabalho subordinado.

**Art. 13.** O agente apoiador utilizará de outros recursos quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

**Art. 14.** As intervenções do agente apoiador se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

*Parágrafo único.* As intervenções do agente apoiador observarão as seguintes diretrizes:

I - primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

II - fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III - não constituir barreira à participação profissional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

IV - ter caráter transitório, sempre que possível, uma vez que visam à autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

V - adotar, nos processos de mediação, metodologias aplicadas à aquisição de competências comunicativas, interacionais e organizativas das atividades diárias da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

VI - ter o desempenho avaliado periodicamente pela chefia imediata da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade; e

VII - manter registros em instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral, o qual apontará os ganhos de funcionalidade que levem gradativamente à independência e autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

**Art. 15.** O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, abrangendo os seguintes domínios:

- I - aprendizagem e aplicação do conhecimento;
- II - comunicação;
- III - mobilidade;
- IV - cuidados pessoais; e
- V - relações interpessoais.

§ 1º A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* e os incisos deste artigo deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

§ 2º No processo de avaliação, a equipe poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

**Art. 16.** O apoio provido pelo agente apoiador poderá ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e será suspenso quando a avaliação periódica prevista no artigo 15 assim o indicar.

*Parágrafo único.* O limite de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade a serem acompanhadas pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

**Art. 17.** A atuação do agente apoiador pautar-se-á nos seguintes princípios:

- I - exercer suas atividades com total compromisso e responsabilidade;
- II - atender adequadamente à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e que seja usuária de seus serviços;
- III - jamais retardar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade usuária de seus serviços;
- IV - cumprir as atividades de apoio, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;

SF/23988/21153-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

- V - cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador; e
- VI - participar de cursos de qualificação e treinamento disponibilizados para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23988/21153-00

## JUSTIFICAÇÃO

O dia 29 de fevereiro, que somente é incluído nos calendários dos anos bissextos, ou seja, de quatro em quatro anos, é considerado o dia mais raro das folhinhas; por este motivo, foi escolhido como a data para marcar o Dia Mundial das Doenças Raras.

A data foi instituída, em 2008, pela Organização Europeia de Doenças Raras (Eurordis). Ela é comemorada tanto em âmbito nacional quanto internacional, sendo celebrada em setenta países do mundo, com o intuito de promover a conscientização dessas doenças pela população em geral e pelos governantes, em particular, além de buscar, principalmente, o apoio aos pacientes e às suas famílias, que necessitam de cuidados especiais, diagnóstico rápido e acessível e tratamento personalizado.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde, o Brasil possui aproximadamente 15 milhões de pessoas com algum tipo de doença rara.

Há muito que a comunidade ligada às pessoas com doenças raras anseia com a introdução na legislação nacional de uma lei que regule o regime jurídico do trabalho com apoio às pessoas com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O cuidado com esse tema foi uma de minhas promessas de campanha para o cargo de Senadora da República pelo Distrito Federal.

Como sabemos, quando não estamos nos anos bissextos, o Dia Mundial das Doenças Raras é comemorado no dia 28 de fevereiro. Por este motivo, nos debruçamos sobre o tema para que pudéssemos apresentar o presente projeto no dia 28 de fevereiro de 2023, ainda no início da primeira sessão legislativa da 57ª Legislatura, contando com o apoio imprescindível do Dr. Claudio de Castro Panoeiro, ex-Secretário Nacional de Justiça e ex-Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem dispenso meu sincero agradecimento.

Nos últimos anos, a discussão sobre a garantia dos direitos das pessoas com doenças raras vem ocupando a pauta nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Observa-se, também, que o tema assume importante protagonismo nas academias científicas da sociedade. Neste sentido, a apresentação deste importante projeto de lei tem como objetivo, além dispor sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial,





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

mental ou intelectual, fortalecer o debate no âmbito do Poder Legislativo, em especial nesta importante Casa de Leis.

Destaca-se que o texto ora sugerido é fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores. Acreditamos e defendemos que nada sobre eles deve ser feito sem eles.

O texto apresentado em forma de proposta de lei não esgota o tema; pelo contrário, ele amplia o debate sobre o regime jurídico de trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade. Discussão que contará com a participação e o protagonismo dos raros, das instituições da sociedade civil, bem como norteará a tramitação da presente proposta nesta Casa, nas respectivas Comissões, Grupos de Trabalhos que se debruçam sobre a legislação trabalhista, a promoção dos direitos humanos e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças raras.

Destacamos que a proposta também foi escrita observando as recentes modificações na legislação trabalhista e os marcos e princípios que norteiam a política econômica brasileira.

Em uma análise mais aprofundada, salientamos que a presente proposta legislativa visa a regulamentar o denominado trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, com previsão no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Historicamente, a preocupação com o trabalho da pessoa com deficiência parece ter surgido a partir das guerras e revoluções. Isso porque, ao final de cada guerra, os países afetados tinham que cuidar de problemas relacionados a soldados que, apesar de terem sobrevivido, retornavam mutilados para seus lares. Assim, em 1923, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendou a criação de leis que impusessem às entidades públicas e privadas a obrigação de contratar pessoas com deficiência. Posteriormente, em 1944, a OIT aprovou nova Recomendação, que versava sobre a oferta de vagas de empregos a um número razoável de pessoas cujas deficiências não estivessem diretamente relacionadas ao combate, o que de resto alcançava as pessoas com doenças raras.

No Brasil, as questões relativas ao trabalho da pessoa com doença rara que tenha alguma incapacidade somente ganharam impulso a partir da década de 1950, muito embora de maneira bastante tímida, principalmente até o advento da Constituição de 1988, que reconheceu inúmeros direitos às pessoas com deficiência e, posteriormente, levou à sanção de várias Leis que garantem o direito ao trabalho desse grupo. Destaca-se sobre o assunto a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê em seu art. 93 e demais incisos as cotas para pessoas com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece em seu art. 37, parágrafo único, o trabalho com apoio, os quais se transcreve adiante, *in verbis*:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (Grifos nossos)

- |                               |      |
|-------------------------------|------|
| I - até 200 empregados.....   | 2%;  |
| II - de 201 a 500.....        | 3%;  |
| III - de 501 a 1.000.....     | 4%;  |
| IV - de 1.001 em diante. .... | 5%." |

“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes: (...)” (Grifos nossos)

Com a promulgação da Constituição e da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se manifesto que a finalidade primordial da política de emprego das pessoas com deficiência no território nacional, tenham ou não doença rara, está indubitavelmente orientada no sentido de promover a sua plena integração no mercado de trabalho, em condições que garantam, a cada indivíduo, igualdade de oportunidades no sistema ordinário de trabalho, ainda que por meio do chamado trabalho com apoio.

Neste contexto o objeto do presente projeto de lei refere-se, com exclusividade, a regulamentar o chamado trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, especificamente no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, que tem como sujeitos de direito o empregado e o empregador, com a particularidade de que, no caso, o empregado é, obrigatoriamente, pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Destaca-se que a regulamentação ora proposta não abarca o trabalho com apoio desenvolvido nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios<sup>1</sup>, bem como não compreende os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

<sup>1</sup> A regulamentação do trabalho com apoio no âmbito da Administração Pública Federal deverá ocorrer por meio de Decreto da lavra do Presidente da República e será tratada em instrumento específico.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

Desta feita, já nos primeiros artigos, em complemento às disposições da LBI, a proposta exibe o conceito do trabalho com apoio para os fins da norma em exame, identificando-o com base no seu objeto e nos sujeitos que dele participam. Assim sendo, considera-se trabalho com apoio as atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador/facilitador e oferta de ações específicas de suporte individualizado, para as quais existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva.

A proposta também exibe alguns conceitos fundamentais à compreensão do instituto, tais como: agente apoiador, colocação competitiva, acessibilidade, tecnologia assistiva no ambiente de trabalho, adaptações razoáveis, em observância as legislações e marcos legais já existentes.

Observa-se que, a depender das circunstâncias de cada caso, o projeto de lei prevê que a pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta proposição desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

A pretexto de fomentar a inserção laboral dessas pessoas, a proposta também estabelece que o contrato por tempo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Também com fundamento nos princípios que governam as chamadas ações afirmativas, o Projeto de Lei explicita que, cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

Em qualquer caso, com o intuito de fortalecer a implementação dessa relevante política pública, por meio de uma lei, é previsto que o trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará a determinadas diretrizes na sua implementação. Cabe mencionar a esse respeito a oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, por meio de capacitação, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais, a realização de avaliações periódicas, a articulação intersetorial das políticas públicas e a possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

A pluralidade dessas diretrizes evidencia com todas as luzes que a implementação do trabalho com apoio é atividade complexa, que demanda a participação de diferentes atores, públicos e privados. Assim, admite a proposta o aproveitamento da experiência de inúmeras entidades da sociedade civil que já executam trabalho dessa





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

natureza em favor das pessoas com deficiência e com doença rara, com a vantagem de que essas experiências prévias permitirão aos empregadores esquivarem os equívocos já perpetrados no passado por essas entidades, com isso garantindo uma implementação segura da política pública.

À margem dessa relevante estratégia de implementação, a complexidade das atividades associadas ao trabalho com apoio, não raro, demandará dos empregadores a oitiva de diferentes profissionais para a sua efetivação. Assim, os profissionais deverão avaliar o posto de trabalho, as tarefas a serem desempenhadas e os resultados obtidos em cada caso.

Como forma de padronizar essa atuação, resta estabelecido que os empregadores constituirão uma equipe de avaliação de inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Essa equipe poderá consultar, quando couber, outro empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pelo empregado com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Além disso, a equipe também poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara.

Neste aspecto, a proposta busca fomentar outra vez o permanente diálogo entre os órgãos públicos responsáveis pela promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, as organizações da sociedade civil que atuam na implementação do trabalho com apoio e a unidade encarregada de realizar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Uma inovação que o Projeto de Lei apresenta é a participação de instituições privadas sem fins lucrativos, no regime de trabalho apoiado.

Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem ânimo de lucro, que subscrevam convênio de colaboração com o empregador que contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. A fim de assegurar o atingimento dos objetivos da política pública, a proposta estabelece que a associação, a fundação ou entidade interessada estará obrigada a comprovar a sua aptidão para o desempenho de tão relevante atividade.

Consequentemente, ela deverá demonstrar de forma inexorável que atende às exigências relacionadas na proposta.

Também com vistas a padronizar a atuação das entidades privadas nessa matéria, a proposta estabelece que ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a composição da equipe profissional e sobre o instrumento de avaliação respectivo. No entanto, consciente de que esse ato poderá não ser editado com a brevidade esperada, o que poderá inviabilizar





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

a execução da política pública em exame, a proposta prevê uma solução de natureza excepcional, de caráter transitório, que pretende justamente dar efetividade às disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Assim, até que seja editado o ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, os empregadores poderão constituir as suas próprias equipes profissionais e elaborar o instrumento de avaliação respectivo. Caberá à máxima autoridade da empresa ou ao Conselho de Administração respectivo, conforme o caso, expedir os atos acima.

No entanto, qualquer que seja a autoridade que expeça o ato – Presidente da empresa, Conselho de Administração ou órgão equivalente –, o instrumento de avaliação medirá a aprendizagem, a aplicação do conhecimento, a autonomia, a comunicação e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no desempenho das atribuições do emprego.

Além disso, de acordo com a proposta, o instrumento medirá a aptidão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, os próprios cuidados pessoais e as relações interpessoais, aspectos considerados imprescindíveis para o pleno desenvolvimento dos seres humanos.

Ademais, é intuitivo que tanto na constituição da equipe, como na produção do instrumento, os empregadores dialoguem com as unidades responsáveis por coordenar as políticas públicas das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, que poderão auxiliá-los na consecução desse objetivo.

Sem a pretensão de esgotar o catálogo dos suportes a serem disponibilizados à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, a proposta relaciona duas das principais iniciativas que deverão ser implementadas para a efetivação do trabalho com apoio, referindo-se aos recursos de tecnologia assistiva e ao agente apoiador.

Trata-se, pois, de um catálogo de mínimos, uma vez que os suportes individuais poderão abranger outras ações de responsabilidade da entidade contratante, oportunamente traduzidos na expressão genérica “outros apoios”, também contida na proposta. Tecnicamente, o agente apoiador/facilitador é a pessoa natural ou jurídica que executa a mediação entre a pessoa com deficiência e o empregador, exercendo típica atividade de orientação e acompanhamento. Neste sentido, o agente facilitador/apoiador permite a ambos, ou seja, a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador descobrir a melhor maneira de desenvolver a atividade ordinariamente confiada ao empregado no âmbito da unidade a que estiver vinculado.

Dito de outra maneira, cabe ao agente apoiador/facilitador desenvolver atividades de orientação e acompanhamento a pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade no posto de trabalho, propiciando-lhes condições de trabalho semelhantes às disponibilizadas aos empregados sem qualquer incapacidade.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23988/21153-00

Relevante salientar que a atividade do agente facilitador/apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, o que implica dizer que o mesmo não estará obrigado a exibir qualquer certificado que o credencie à mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador a que estiver vinculado. Dito de outro modo, o trabalho do agente apoiador não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural ou jurídica.

A proposta prevê que se tratando de pessoa natural, a atividade do agente apoiador poderá ser executada, inclusive, por qualquer pessoa que tenha experiência na inclusão laboral de pessoas com deficiência. A intenção da proposta é fomentar a atividade de agentes apoiadores no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, eliminando possíveis reservas de mercado nessa matéria que possam dificultar a implementação do trabalho com apoio.

Consequentemente, visando a assegurar a integridade da política pública, o processo seletivo destinado a escolher o agente apoiador levará em consideração a aptidão do eleito para entender a natureza das atividades que serão executadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e a sua capacidade de orientá-lo no desempenho das mesmas, segundo os recursos disponíveis. Nesse contexto, ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da aptidão do agente apoiador/facilitador.

O agente apoiador/facilitador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Neste caso, a utilização dos recursos já disponíveis atende aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 71, da Constituição Federal, tornando aproveitável os recursos já disponíveis na entidade contratante.

No entanto, o agente apoiador/facilitador recorrerá a outros recursos apontados pela equipe profissional, quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

Importa registrar que a mediação do agente apoiador/facilitador nem sempre será considerada imprescindível à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego. Poderá acontecer, excepcionalmente, que os suportes individuais de outra natureza já atendam às necessidades do empregado, viabilizando o exercício da atividade profissional diretamente, sem qualquer intervenção do agente.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Basta pensar, neste caso, nas adaptações razoáveis e nos recursos de tecnologia assistiva, considerados, em muitos casos, suficientes à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

A título de exemplo, é suficiente mencionar a utilização de leitores de tela por pessoas com deficiência ou com doenças raras que sejam cegas ou tenham baixa visão. Em determinadas circunstâncias, o uso desses recursos é bastante a permitir que o empregado desempenhe as suas atividades regularmente, em igualdade de condições com os demais, com isso dispensando-se a mediação do agente apoiador.

Também segundo a proposta, o agente apoiador poderá facilitar uma ou mais pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade. Além disso, a sua participação será suspensa quando a avaliação periódica assim indicar, o que evidencia a natureza provisória do auxílio. O limite de empregados a serem acompanhados pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

Assim, fincado nas premissas acima, as diretrizes propostas no referido projeto de lei guardam estreita relação com o ordenamento jurídico pátrio e respondem à demanda dessa parcela da população por medidas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício do direito fundamental ao trabalho da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua inclusão laboral e, consequentemente, social e o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, e pelo que significará a aprovação desta matéria legislativa para as pessoas com deficiência ou com doenças raras e suas famílias, conto com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**  
(REPUBLICANOS/DF)

Senado Federal - Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 4 - Praça dos Três Poderes – Brasília – DF -  
70165-900

Telefone: +55 (61) 3303-3265 – E-mail: [sen.damaresalves@senado.gov.br](mailto:sen.damaresalves@senado.gov.br)

SF/23988/21153-00

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5319903118>

